



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº _____

10845-005195/91-25

Sessão de 14 de abril de 1.993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.200

Recorrente: METALURGICA DETROIT S/A

Recorrid: DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 302-673

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Sérgio de Castro Neves, na forma do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 115.200 - RESOLUÇÃO 302-673
 RECORRENTE : METALÚRGICA DETROIT S/A
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima citada foi lavrado, em 03/09/91, o Auto de Infração de fl. 01, com o seguinte teor:

"No exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procedi à conferência física da mercadoria constante da Declaração de Importação n. 029570-1/91, Guia de Importação n. 0427-90/013276-8 e Aditivo n. 1963-91/002805-3.

Em ato de conferência física foi solicitado Laudo Técnico, o qual encontra-se em anexo.

O importador classificou a mercadoria no código NBM/SH/TAB-TIPI 8458.110101 onde se situam os tornos "Tipicamente Automáticos", com alíquota de 20% de Imposto de Importação, conforme Ex-Decreto n. 75772/75, retificado pelo Decreto n. 78887/77.

Pelo Laudo Técnico, não se trata de torno "Tipicamente Automático" e, por possuir Comando Numérico incorporado, pertence ao Código NBM/SH/TAB/TIPI 8458.910299, com alíquota de 50% para o Imposto de Importação e 5% para o I.P.I.

Por ter declarado indevidamente a mercadoria incide, também, a multa do Artigo 524 do Regulamento Aduaneiro.

....."

Inconformada e tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 44 a 55), refutando os termos interpostos pela autoridade fiscal autuante e, baseando-se na argumentação de que o engenheiro designado para a emissão do Laudo Técnico apresenta formação em engenharia civil com especialização em eletrotécnica, solicitou a designação de novo engenheiro credenciado, com especialização em engenharia mecânica. Anexou, ainda, cópias de páginas do livro "Processos de Fabricação e Materiais para Engenheiros" de Doyle, Morris, Leach e Schrader, publicado pela Editora Edgard Blucher Ltda. Afirmou que o fato de o torno em questão não possuir incorporado um alimentador de material não o condiciona a não ser considerado "automático", sendo que o Comando Numérico exerce a função específica de automatizar a máquina, dispensando a interferência do operador. Alegou, para finalizar, que a reclassificação do material importado desconsiderou o fato de o mesmo tratar-se de um "Torno horizontal", enquadrando-o em "outros tornos", desrespeitando o estabelecido no item 3.a) das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, ou seja, "A posição mais específica prevalece sobre a mais genérica".

EMUCH

Em atendimento à solicitação de nova perícia, foi designado outro técnico com especialização em engenharia mecânica, o qual apresentou Laudo Técnico bem como literatura pertinente à matéria (fls. 62 a 75), corroborando os Termos anteriormente mencionados. Por este novo Laudo, a mercadoria foi identificada como "torno semi-automático horizontal, monofuso, com ciclo de operação automática, com cabeçote porta-ferramentas de doze estações". Acrescenta-se ainda que os tornos tipicamente automáticos são aqueles dotados de alimentador automático de matéria-prima, possuindo também, um sistema de descarga automática de peças acabadas e um sistema automático de operação das ferramentas, permitindo assim que a operação seja tipicamente automática e que um único operador possa cuidar de diversas máquinas ao mesmo tempo. Finaliza informando que, no caso da mercadoria importada, tanto a operação de alimentação da matéria-prima quanto a da retirada da peça pronta, são efetuadas manualmente, fato que a descaracteriza como "torno tipicamente automático", identificando-a como "semi-automático".

Assim sendo, mediante constatação da procedência da ação fiscal através dos laudos técnicos apresentados, o auditor fiscal autuante opinou pela manutenção da ação fiscal, refutando as argumentações de defesa da autuada.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal instaurada, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário referente à diferença do imposto de importação e à multa do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro.

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão "a quo", insistindo em suas razões da fase impugnatória e acrescentando, sinteticamente, que:

1 - o novo técnico designado, adotando o costume da preservação da confraria dos engenheiros credenciados pela Receita Federal, ratificou os termos do primeiro laudo sem, no entanto, apresentar fatos concretos que fundamentassem sua opinião;

2 - como a importadora não concorda com os termos de nenhum dos dois laudos emitidos, recorreu, formalmente, aos esclarecimentos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo-IPT, instituição de capacitação técnica e idoneidade inquestionáveis e reconhecidas nacionalmente;

3 - esta entidade concluiu no seu laudo que "o torno marca Mori Seiki, modelo SL-15 M é um torno tipicamente automático, monofuso e com controle numérico computadorizado; o fato do torno em questão não possuir alimentadores de matéria-prima não impede a sua identificação como torno tipicamente automático".

4 - anexou ao recurso matéria sobre o assunto "Tornos Automáticos" e o Laudo Técnico emitido pelo IPT.

5 - solicitou o deferimento do recurso apresentado, com o julgamento da improcedência do Auto de infração e arquivamento do respectivo processo.

E o relatório.

V O T O

A razão do litígio do presente processo é a classificação tarifária da mercadoria importada, tendo o importador adotado o código NBM/SH/TAB-TIPI 8458.11.01.01 e sendo a mesma desclassificada pela autoridade fiscal para o código NBM/SH/TAB-TIPI 8458.9102.99, em consequência de resultado do Laudo Técnico solicitado ao LABANA.

No código utilizado pelo contribuinte, a alíquota do I.I. seria de 20%, reduzida pelo GATT (Decreto 75772/75 retificado pelo Decreto 78887/77) e a do I.P.I. de 0% (Lei 8191/91 e Decreto n. 151/91, art. 1o.).

No código considerado pela autoridade fiscal, a alíquota do I.I. seria de 50% e a do I.P.I. de 5%.

Dos autos constam três laudos técnicos: os dois primeiros elaborados por engenheiros credenciados pela repartição aduaneira (eletrotécnico e mecânico) e o terceiro emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

Todos estes laudos caracterizam o torno importado como "horizontal e monofuso", sendo que os dois primeiros o consideram como semi-automático, por não se encontrar incorporado à máquina sistema alimentador de material) seja alimentador de barras, seja tipo "Robot"), nem sistema de descarga automática de peças acabadas, e o terceiro - LAUDO DO IPT - considera-o como tipicamente automático.

Não tenho dúvida que, quanto à classificação fiscal, o contribuinte tem razão no que diz respeito à posição tarifária que adotou, por ser o torno "horizontal", não cabendo razão ao fisco na posição para a qual reclassificou a máquina.

Contudo, considero como aspecto principal do litígio o fato de ser ou não o torno "tipicamente automático", face às alíquotas a serem aplicadas para a referida importação, em relação ao I.I. e I.P.I. vinculado.

Sendo a matéria a ser analisada bastante específica e complexa em termos tecnológicos, acredito ser de grande valia para seu melhor entendimento e conseqüente julgamento a opinião do INT sobre o assunto.

Quanto à classificação fiscal adotada pela autoridade autuante e mantida em decisão de primeira instância, fundamento-me no artigo 60 do Decreto n. 60235/72 para não considerá-la relevante em relação ao litígio, uma vez que a mesma não caracteriza cerceamento de direito de defesa, uma vez que a própria importadora abordou a matéria na fase impugnatória. Deve ser a mesma corrigida, nos aspectos relativos à posição da mercadoria importada, na NBM/SH/TAB-TIPI. O aspecto em referência ao qual mantendo minha dúvida refere-se, apenas, à subposição adotada e, como consequência, às alíquotas corretas a serem aplicadas, uma vez que é este o principal aspecto levantado no recurso: ser ou não o torno "tipicamente automático".

Face ao exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia - para que se pronuncie sobre a matéria, esclarecendo os seguintes quesitos:

Rec.: 115.200
Res.: 302-673

- é o torno importado tipicamente automático ou semi-automático?
- o fato de não ter o torno em questão alimentador de matéria-prima e recebedor de peças acabadas incorporadas descaracteriza-o como "tipicamente automático" ou este fato é irrelevante quanto a sua caracterização?
- outros aspectos que possam elucidar melhor a matéria.

Após a manifestação solicitada, dê-se vistas a interessada, obedecendo-se ao disposto no Decreto n. 70.235/72.
Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

Elizabeth Moraes Chierigatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora